



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 24/2025

Ementa: “Altera a redação da Lei Municipal n.º 1.386, de 06 de junho de 2018, que reestrutura o regime próprio de previdência social do Município de Terra Nova do Norte do Norte/MT, e dá outras providências”.

Relator: Vereador Reginaldo Matos dos Santos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 24/2025, de iniciativa do Prefeito Pascoal Alberton, com a seguinte ementa: “Altera a redação da Lei Municipal n.º 1.386, de 06 de junho de 2018, que reestrutura o regime próprio de previdência social do Município de Terra Nova do Norte do Norte/MT, e dá outras providências”.

A proposição chega então, a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 66, do RI.

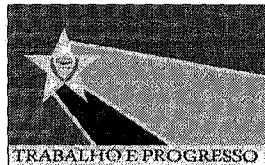
II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, na forma do art. 66, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.

A medida que se pretende instituir se insere, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Terra Nova do Norte, dispondo sobre matéria relativa ao regime de previdência dos servidores públicos municipais.





Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

Portanto, essa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Após compulsar o Projeto de Lei em referência, detectamos que a técnica legislativa foi respeitada, uma vez que a matéria possui os elementos mínimos necessários, além da justificativa, que é parte integrante do Projeto de Lei, verifica -se iniciativa legal, visto que preenche os requisitos previstos, haja vista o que se acaba de expor, voto pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 24/2025.

Finalmente, esta Comissão segue integralmente o parecer jurídico da lavra da Procuradora do Legislativo

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Vereador Reginaldo Matos dos Santos

Relator

